



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0112717-55.2012.815.2001 – 1ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Ednaldo Gomes da Silva

Advogado: Neuvanize Silva de Oliveira OAB/PB 15235

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Antônio Braz da Silva OAB/PB 12450A

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR — CARÊNCIA DE AÇÃO — CONFUSÃO COM O MÉRITO RECURSAL – DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — PROVIMENTO.

– O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Ednaldo Gomes da Silva** em face da sentença de fls. 53/57, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 58/61), assegura ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para propor ação judicial. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido vestibular.

A apelada apresentou contrarrazões às fls.65/75, suscitando em sede de preliminar a ausência de interesse processual por parte do recorrente/demandante. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.(fls.65/74)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/86, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a r.sentença, desacolhendo-se, destarte, a necessidade de prévio requerimento administrativo. Reformada a sentença, mediante aplicação do que dispõe o art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, posiciona-se pelo deferimento do pedido de exibição de documentos.

É o relatório.

Voto.

Em sede de preliminar, aduz o banco recorrente, que inexistente no caso dos autos condições específicas para o conhecimento e procedência da ação cautelar de exibição de documentos.

A questão preliminar levantada está intimamente ligada com a discussão de mérito do presente recurso, razão pela qual passo a analisá-la no momento oportuno.

MÉRITO

A promovente, ora apelante, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos com o intuito de obter cópia do contrato de financiamento firmado, a fim de verificar a legalidade das cobranças e/ou incidência de tarifas indevidas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC, ante a não comprovação da recusa administrativa da exibição dos documentos.

Pois bem.

A partir de uma análise dos autos, verifica-se não ter a autora comprovado a solicitação dos documentos ou a negativa de seu fornecimento na esfera administrativa, tendo por este motivo o juízo de primeiro grau determinado a extinção do processo, haja vista a ausência de interesse de agir.

Entretanto, verifica-se que a demanda foi proposta em 03.10.12 e o recurso repetitivo (Resp 1.349.453/MS) que passou a entender ser necessário - antes de ajuizar uma ação cautelar de exibição de documento – a prova da recusa administrativa, apenas foi julgado em 26.11.2014.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS

Ademais, conforme bem esclareceu o membro do Parquet Estadual “há de ser levado em consideração que, antes da extinção do processo, o apelado já havia sido citado e apresentado contestação, por meio da qual negou o interesse do apelante quanto ao pedido de exibição de documentos, ou seja, o autor teve sua pretensão resistida.”

Desta feita, não se aplicando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em comento, bem como tendo a parte promovida resistido a pretensão autora, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo.

Da aplicação do art.1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Reza o art. 1.013, § 3º, I do CPC:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)

I - reformar sentença fundada no art. 485;

Assim dispõe o art.485:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

Logo, de acordo com os ditames o art. 1.013, § 3º, I do CPC, estando o processo devidamente instruído, bem como o promovido/apelado ter apresentado contestação,

deverá ser procedido o julgamento.

Pois bem.

De acordo com o art. 844, II, do CPC de 1973 (vigente à época da propositura da demanda), era possível o ajuizamento de cautelar exhibitória de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

No presente caso, alegando a parte autora que não teve acesso ao contrato de financiamento do seu veículo, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os documentos, possibilitando ao consumidor, ora apelante, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo recorrente, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de “comuns às partes”.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

Deste modo, a sentença objurgada merece ser formada para se determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, tendo em vista que o apelado estava obrigado a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 844, inc. II, do CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizadas por seus clientes.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO para anular a r. Sentença e com supedâneo no art.1.013, § 3º, I do NCPC, julgar procedente o pedido autoral.**

No que diz respeito as custas e honorários advocatícios, arbitro os mesmos em R\$ 1000,00 (hum mil reais), conforme determina o art.85, § 8º do NCPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0112717-55.2012.815.2001 – 1ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Ednaldo Gomes da Silva** em face da sentença de fls. 53/57, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada em face do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 58/61), assegura ser desnecessário o esgotamento da via administrativa para propor ação judicial. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedente o pedido vestibular.

A apelada apresentou contrarrazões às fls.65/75, suscitando em sede de preliminar a ausência de interesse processual por parte do recorrente/demandante. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.(fls.65/74)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 81/86, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a r.sentença, desacolhendo-se, destarte, a necessidade de prévio requerimento administrativo. Reformada a sentença, mediante aplicação do que dispõe o art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, posiciona-se pelo deferimento do pedido de exibição de documentos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator